



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.003841/2003-52
Recurso nº : 128.632

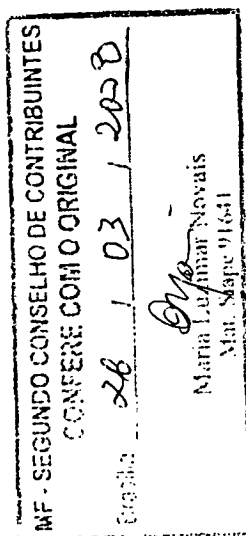
Recorrente : DIMEPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE
PERNAMBUCO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 204-00.468

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMEPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente).

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.



Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Airton Adelar Hack
Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. Ausente justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003841/2003-52
Recurso nº : 128.632

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília	26	03
2008		
Maria Luzimar Novais		
Mat. Sign. 91641		

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DIMEPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, em que se procedeu a lançamento de ofício de Cofins.

O lançamento se deu em decorrência de diferenças entre a receita escriturada e a receita declarada. O período em que tais diferenças foram apuradas iniciou-se em no ano-calendário de 2000 e encerrou-se no ano-calendário de 2002.

A empresa era optante do Simples, tendo sido excluída do referido regime a partir do ano calendário de 2001. As diferenças encontradas foram tributadas de acordo com o Simples para o ano de 2000, e nos anos de 2001 e 2002 foi a Recorrente tributada pelo regime aplicável às demais pessoas jurídicas.

O presente processo refere-se tão somente à autuação de Cofins sofrida pela Recorrente nos anos de 2001 e 2002.

Inconformada com o auto de infração, interpôs impugnação ao mesmo, alegando que a exclusão do Simples só operou efeitos a partir de 17 de outubro de 2003, com a publicação da decisão de exclusão; a exclusão do Simples foi indevida, pois a intimação foi realizada por publicação no Diário Oficial, quando deveria ter sido realizada pessoalmente ou pelo correio; a exclusão do Simples foi impugnada no Processo nº 19647.004348/2003-50, o que tornaria o auto de infração improcedente e por último, que os valores pagos a título de Simples pela Recorrente no período abrangido pelo lançamento de ofício em comento não foram debitados dos valores devidos quando da lavratura do auto de infração. Alegou ainda que a multa de ofício de 75% é confiscatória e que a taxa Selic não é cabível como índice de correção e juros.

Julgada a impugnação pela DRJ competente, foi mantido o auto de infração, repudiando-se a argumentação da Recorrente.

Inconformada, interpõe recurso voluntário repetindo a argumentação lançada na impugnação, exceto quanto a impugnação da multa de ofício, que não foi levantada no recurso.

O Recurso é tempestivo, tendo sido encaminhado para este Conselho para julgamento.

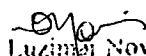
É o relatório.

4 : 1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003841/2003-52
Recurso nº : 128.632

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	28 / 03 / 2008
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

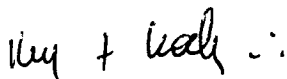
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

Conforme apontado pela Recorrente e verificado nos autos, no Processo de Autos nº 19647.004348/2003-50 debate-se a exclusão da Recorrente do Simples.

Verifica-se, todavia, que para a solução deste processo, deve-se verificar se houve solução no referido processo e qual foi ela.

Desta forma, voto no sentido de baixar o feito em diligência, apurando-se se houve solução do Processo de Autos nº 19647.004348/2003-50 quanto a exclusão da Recorrente do Simples.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.



AIRTON ADELAR HACK 